

MINUTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 59 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº XX, de XXXXXX de XX

Altera e acrescenta dispositivos na Resolução ARCE nº 59/2005 que disciplina as Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo art. 3º, inciso XII e XIII do Decreto Estadual nº 25.059/98, bem como da competência da ARCE, em relação aos serviços de distribuição de Gás Canalizado, conforme disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Estadual nº 12.786/97; e

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer e consolidar o relacionamento entre a Concessionária e os Usuários dos serviços de Gás Canalizado;

CONSIDERANDO o que estabelece o Contrato de Concessão para exploração industrial, comercial, institucional e residencial dos serviços de Gás Canalizado no Estado do Ceará, firmado entre o Governo do Estado do Ceará e a Companhia de Gás do Ceará - CEGÁS em 30 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização de dispositivos visando o aprimoramento da Resolução Arce Nº 59/2005;

CONSIDERANDO o que foi decidido na reunião do Conselho Diretor da ARCE realizada no dia 28/12/2018;

Resolve:

Art.1º – Altera os incisos I; XII; XIII; XX; XXII; XXIII; XXVII, do art. 1º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art.1º - (...):

I - Características Físico-Químicas (CFQ): especificações físico-químicas do Gás, definidas em regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP;

(...)

XII - Distribuição de Gás Canalizado: movimentação de Gás Combustível através de um sistema de distribuição de gasodutos,

desde as Estações de Transferência de Custódia – ETC até os pontos de fornecimento nas Unidades Usuárias;

XIII - Estação Reguladora de Pressão (ERP): estação de controle de Pressão do sistema de distribuição, que tem por finalidade regular a Pressão do Gás, de modo contínuo;

(...)

XX - Fatura: documento de cobrança que apresenta a quantia total a ser paga pela prestação do serviço público de distribuição de Gás Canalizado e/ou de atividades correlatas, referente a um período específico de faturamento, discriminando as parcelas correspondentes e observando as disposições contidas nos artigos 53 e 54;

(...)

XXII - Instalação interna: contempla toda a infraestrutura necessária para a utilização de Gás, montada nas dependências da Unidade Usuária, a partir do ponto de fornecimento, com a finalidade de fazer fluir e consumir o Gás;

XXIII - Medidor: equipamento instalado nas dependências da Unidade Usuária, com a finalidade de medir o volume de Gás consumido a cada ciclo de faturamento;

(...)

XXVII - Ponto de Fornecimento: local que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento do Gás e que se encontra na primeira conexão a jusante da última válvula de bloqueio instalada na saída do conjunto de regulagem e medição, no caso de Unidades Usuárias ligadas em média e alta pressão, e na primeira conexão a jusante da última válvula de bloqueio, após o medidor, no caso de ligação em baixa pressão, considerando o que dispõe o artigo 7º;

(...)

XXXII - Sistema de distribuição: conjunto de tubulações, instalações e demais componentes utilizados pela Concessionária, que interligam os pontos de suprimento (ETC's) aos pontos de fornecimento, indispensáveis à prestação dos serviços públicos de distribuição de Gás Canalizado;”.

Art. 2º - Altera os incisos VI e VII do art. 2º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...):

(...)

VI - Contribuir e zelar para a permanência das boas condições dos bens e equipamentos, por meio dos quais são prestados os serviços, respondendo pelos danos que, comprovadamente, por ação ou omissão vier a causar aos mesmos;

VII - Manter e operar as instalações internas da Unidade Usuária em condições de segurança para proteção de bens e pessoas;”.

Art. 3º – Acrescenta o inciso X ao art. 2º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...):

(...)

X - prestar informações, quando solicitado pela concessionária, sobre eventuais alterações de consumo e/ou modificações supervenientes em suas instalações internas.”

Art. 4º - Altera o §2º do art. 3º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...):

(...)

§ 2º A Concessionária ficará impedida de realizar ligação de Gás quando a Instalação Interna da Unidade Usuária não atender aos requisitos de segurança e demais itens previstos nas normas e padrões técnicos estabelecidos pela Concessionária e aprovados pela ARCE”.

Art. 5º – Acrescenta-se os parágrafos 4º e 5º ao art. 3º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...):

(...)

§ 4º A Concessionária fica obrigada a fornecer ao Interessado o número de protocolo de atendimento, referente ao pedido de ligação, efetuado por meio eletrônico, presencial ou telefônico.

§ 5º Quando a Concessionária, por iniciativa própria, oferecer ligação de Gás a um potencial interessado, a respectiva proposta comercial deverá conter os prazos e as demais condições necessárias para a realização da ligação, sendo que o não cumprimento dos termos da proposta, quando já assinada pelo interessado, sujeitará a Concessionária às regras desta Resolução, bem como às penalidades previstas nos regulamentos da ARCE.”.

Art. 6º - Altera as alíneas “e” e “g” do inciso I do art. 4º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...):

I - (...):

(...)

e) celebrar contrato de fornecimento com a concessionária quando o consumo mensal contratual previsto, por ponto de fornecimento, corresponder a, no mínimo, 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos – nas condições de faturamento) ou outro que venha a ser determinado posteriormente pela ARCE; (Redação dada pela Resolução nº 103, de 12 de novembro de 2008);

(...)

g) aceitar os termos do contrato de adesão, quando o consumo mensal contratual previsto, por ponto de fornecimento, for inferior a 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos – nas condições de faturamento) ou outro valor que venha a ser determinado posteriormente pela ARCE; (Redação dada pela Resolução nº 103, de 12 de novembro de 2008);”.

Art. 7º – Acrescenta-se a alínea “i” ao inciso I do art. 4º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...):

I - (...):

(...)

i) o usuário que assinar inicialmente um contrato de fornecimento com a Concessionária poderá pleitear a migração para o contrato de adesão, respeitado o prazo mínimo de antecedência de 180 (cento e oitenta) dias de sua vigência.”.

Art. 8º - Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 4º da Resolução nº 59 ,de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 4º - (...):”

(...)

§ 1º A Concessionária deverá, nos termos da legislação e demais regulamentos, ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de Gás dentro da sua área de Concessão até o ponto de fornecimento, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.”.

§ 2º Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão e ou ampliação, estas poderão ser realizadas, nos termos de regulamentação específica da ARCE, observadas as disposições do Contrato de Concessão, considerando a participação financeira de terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra. Se não houver acordo entre o terceiro interessado e a Concessionária, esta deverá apresentar àquele e à ARCE, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data da solicitação, a fundamentação econômico-financeira que venha justificar a não realização da obra.”.

Art. 9º - Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...):

(...)

Parágrafo único – A Concessionária deverá manter uma Pressão mínima de 200 mmca (milímetros de coluna d’água) no ponto de fornecimento às Unidades Usuárias atendidas em baixa pressão.”.

Art. 10. - Altera os parágrafos 4º; 5º; 6º; 7º e 8º do art. 9º da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...):

(...)

§4º -Com relação especificamente à Pressão a ser medida no ponto de fornecimento, o período mínimo considerado para a medição será de 72 horas contínuas, considerando para tanto apenas dias úteis, quando a reclamação for por redução ou falta de Pressão, e 72 horas contínuas, incluindo fim de semana, se a reclamação for por excesso de Pressão, independentemente do padrão de Pressão de fornecimento.

§5º - O registro e arquivamento dos resultados apurados nas medições de Pressão deverão ser assegurados pelo prazo de 60 (sessenta) meses, e sua análise deverá apontar se o nível de Pressão está acima do limite fixado para o valor máximo da Pressão no ponto de fornecimento, incluindo, no caso de baixa Pressão, a possibilidade do nível de Pressão encontrar-se abaixo do valor mínimo.

§6º - Para apuração do PCS, a Concessionária deverá registrar e arquivar os resultados apurados nas medições de PCS pelo prazo de 60 (sessenta) meses, para permitir a análise e verificar o atendimento ao Padrão adotado pela ANP”, para que a Concessionária possa requerer da Supridora a adequação do gás fornecido, caso o valor do PCS esteja abaixo do valor mínimo normatizado.

§7º - No momento da solicitação da medição do nível de Pressão Individual ou do PCS do gás fornecido na ETC a que o Usuário solicitante está ligado, a Concessionária deverá informar ao Usuário os custos e a forma de cobrança para a verificação da Pressão, ficando o início da realização deste serviço, bem como a sua cobrança, condicionados à aceitação do Usuário. Tais custos, contudo, só serão cobrados caso os resultados das medições não ultrapassem os limites previstos, enquanto que o serviço para a realização da verificação do PCS do gás fornecido que é medido na ETC a que a Unidade Usuária está ligada, não é passível de cobrança.

§8º - A data e o horário ajustados previamente e programados pela Concessionária para o início dos trabalhos de apuração dos níveis de pressão, deverão ser comunicados ao Usuário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para que este, se o desejar, acompanhe os mesmos, podendo a Concessionária dar início a esses procedimentos, mesmo que não esteja presente nenhum representante da parte solicitante no horário comunicado pela Concessionária, não cabendo neste caso reclamação posterior por parte do Usuário, no que se refere à apuração da pressão.”.

Art. 11. - Altera o título do Capítulo V da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V: Do Ponto de Fornecimento”

Art. 12. - Altera o art. 10 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 10 - O ponto de fornecimento do Gás, conforme definido no inciso XXVII do art. 1º, deverá situar-se no imóvel em que se localizar a Unidade Usuária, preferencialmente próximo à via pública.”.

Art. 13. - Altera o caput e o parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Até o ponto de fornecimento, a Concessionária deverá adotar todas as providências com vistas a viabilizar o fornecimento, inclusive elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da regulamentação, assumir os custos decorrentes de tais serviços, além de operar e manter o seu sistema de distribuição,

observadas as condições estabelecidas na legislação e regulamentos aplicáveis, ressalvado o disposto no § 2º do art. 4º.

Parágrafo único - A instalação interna conforme definida no inciso XXII do art. 1º deverá ser projetada, executada e conservada sob a responsabilidade do usuário, em conformidade com a norma ABNT NBR 15526:2007, ou as que vierem sucedê-la ou complementá-la, e com os regulamentos pertinentes da Concessionária.”

Art. 14. - Altera o art. 12 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O interessado poderá executar as obras de extensão de rede necessárias ao fornecimento de Gás, mediante a contratação de terceiro legalmente habilitado e devidamente credenciado pela Concessionária , devendo, para tanto, aprovar o respectivo projeto junto à Concessionária antes do início das obras, pagar os eventuais custos consoante a legislação e regulamentos aplicáveis, observar as normas e padrões técnicos da Concessionária, com respeito aos requisitos de segurança, proteção e operação, bem como submeter-se aos critérios de fiscalização e recebimento das instalações.

§ 1º (...)

I - participar financeiramente da obra, no tocante à parcela economicamente viável, observadas as disposições do Contrato de Concessão;

(...)

VI. providenciar a incorporação dos bens e instalações referentes à parcela economicamente viável; e,

(...)”.

Art. 15. - Altera o parágrafo 2º do art. 14 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 14. (...)

(...)

§2º - As medições individualizadas poderão ser integralizadas para fins de faturamento quando, por necessidade técnica da Concessionária, existirem vários pontos de fornecimento no mesmo local.”.

Art. 16. - Altera o parágrafo 1º do art. 19 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 19. - (...)

§1º - Ocorrendo declaração falsa ou omissão de informação, e comprovando-se que ao usuário foram prestadas todas as informações pertinentes, este não terá direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior, mas sujeitar-se-á ao pagamento das diferenças resultantes de aplicação de tarifas no período em que a Unidade Usuária esteve incorretamente classificada.”.

Art. 17. - Altera o inciso III do art. 22 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 22. (...)

(...)

III - a Pressão de fornecimento no ponto de fornecimento, faixa de consumo e as demais características técnicas do fornecimento de Gás;”.

Art. 18. - Altera os incisos I e II do art. 24 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

I - 30 (trinta) dias úteis para Unidade Usuária de Gás em média (MP) e alta pressão (AP);

II - 07 (sete) dias úteis para as Unidades Usuárias em baixa pressão (BP).”.

Art. 19. - Altera o *caput*, e os incisos I e II do parágrafo 1º do art. 25 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 25 - A Concessionária terá o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados da data do pedido de ligação ou de alteração de carga, para elaborar os estudos, orçamentos e projetos e informar ao interessado, por escrito, o prazo para a conclusão das obras de distribuição destinadas ao seu atendimento, bem como a eventual necessidade de participação financeira do mesmo , quando:

(...)

§ 1º (...)

I - extensões menores ou iguais a 1.000 (mil) metros: máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

II - extensões entre 1.000 (mil) e 5.000 (cinco mil) metros: máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias;”.

Art. 20. - Altera o inciso IV do art. 26 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 26 - (...)

(...)

IV - em situações de atrasos decorrentes de processos licitatórios ou de outras situações que fujam ao controle da Distribuidora, devidamente comprovadas, e em casos fortuitos e/ou de força maior, conforme definido no Código Civil.”.

Art. 21. - Altera o inciso II, do parágrafo 1º do art. 27 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 27 - (...)

§ 1º (...)

(...)

II - cobrar o volume excedente ao contratado com base no valor da tarifa da faixa de consumo correspondente a esse volume, o qual será obtido pela diferença entre o contratado e o efetivamente consumido, acrescido de eventuais penalidades previstas no Contrato de Fornecimento negociado entre as partes.”.

Art. 22. - Altera o *caput* do art. 29 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 29 - A medição do volume de Gás fornecido pela Concessionária ao Usuário, para fins de faturamento, será efetuada pelos equipamentos da Concessionária instalados no Ponto de Fornecimento.”.

Art. 23. - Altera o parágrafo único do art. 34 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 34 - (...)

Parágrafo único - Em caso de constatação de erro na aferição programada, a Concessionária providenciará de imediato a substituição do medidor por outro com certificado de aferição.”.

Art. 24. - Altera os parágrafos 1º e 3º do art. 44 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 44 - (...)

§1º Este procedimento somente poderá ser aplicado por um período de até 60 dias consecutivos, devendo a Concessionária comunicar ao Usuário, por escrito, a necessidade de desimpedir o acesso aos equipamentos de medição, sendo que, após este prazo, o fornecimento ficará sujeito a suspensão nos termos do art. 63, inciso VII e § 1º, letra d .

(...)

§3º - Após o período de 60 dias com impedimento de leitura, e enquanto este perdurar , o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores mínimos faturáveis, para Usuários com Contrato de Adesão, ou no valor do volume contratado, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.”.

Art. 25. – Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 45 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 45 (...)

(...)

§ 4º Em caso fortuito ou de força maior, o não cumprimento do prazo de instalação de instrumento do sistema de medição deve ser devidamente justificado pela Concessionária ao Usuário e justificado e comprovado à ARCE.”.

Art. 26. – Altera a palavra “auto-religação” para “autorreligação”, conforme acordo ortográfico, no *caput*, e incisos I e II do art. 48 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005:

“Art. 48. - Nos casos das irregularidades referidas no art. 46, se, após a suspensão do fornecimento, apesar de proibido, houver autorreligação à revelia da Concessionária, poderão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - autorreligação com eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: cobrar, no máximo, 20 % (vinte por cento) do valor líquido da primeira fatura emitida após a constatação da autorreligação;

II - autorreligação sem eliminação da irregularidade e sem o pagamento das diferenças: além do disposto no inciso anterior, cobrar o custo administrativo adicional correspondente a, no máximo, 30 % (trinta por cento) do valor líquido da primeira fatura, emitida após a constatação da autorreligação, devidamente revisada nos termos do inciso IV, art. 46.”.

Art. 27. - Altera o parágrafo 1º do art. 49 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 49 - (...)

§1º - No caso de deficiência decorrente de aumento de carga à revelia, não tendo a Concessionária obtido êxito na determinação por meio dos critérios citados no “caput” deste artigo, o período máximo não poderá ultrapassar a 90 (noventa) dias de faturamento, incluindo a data da constatação da irregularidade.”.

Art. 28. - Altera o *caput* do art. 55 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 55 - A entrega da fatura deverá ser efetuada em até 72 (setenta e duas) horas da data de sua emissão, prioritariamente no endereço da Unidade Usuária, sendo admitidas as seguintes alternativas:”.

Art. 29. - Altera os incisos I e II do art. 56 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passam a constar com a seguinte redação:

“Art. 56 - (...)

I - no quarto dia útil seguinte ao da emissão da fatura nos casos de desligamento a pedido.

II - 9 (nove) dias nos demais casos.”

Art. 30. - Altera o parágrafo 10 do art. 63 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 63 - (...)

§10 - Para os fins do § 8º deste artigo, o tempo máximo de interrupção do fornecimento de Gás, em decorrência da realização de serviços programados de manutenção ou de manobras operacionais, será de 12 horas.”.

Art. 31. - Altera o art. 67 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 67 - O fornecimento de Gás não será iniciado ou restabelecido pela Concessionária se as instalações internas da Unidade Usuária não forem aprovadas em teste de estanqueidade, com o devido registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional contratado pelo usuário que realizar o teste, e aceito pela Concessionária, ou se estiverem em desacordo com as Normas e Padrões Técnicos vigentes.”.

Art. 32. - Altera o art. 69 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 69 - A Concessionária, quando solicitada, será obrigada a executar os serviços de bloqueio de vazamento de Gás nas Unidades Usuárias até o limite do Ponto de Fornecimento, cabendo aos Usuários

realizarem os reparos e assumirem os custos ocasionados por vazamentos em suas instalações internas, de sua responsabilidade.”.

Art. 33. - Altera o parágrafo 3º do art. 73 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 73 - (...)

(...)

§3 - A Concessionária deverá dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato, a pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos nos termos da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 e da Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015.”

Art. 34. - Altera o *caput* do art. 82 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 82 - A Concessionária será responsável pelo controle e manutenção do poder calorífico superior (PCS) do Gás e suas Características Físico-Químicas (CFQ) em sua rede de distribuição, até o ponto de fornecimento de cada unidade usuária, monitorados em todas as Estações de Transferência de Custódia (ETC) de acordo com os padrões adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 35. - Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 83 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 83. - (...)

(...)

VIII - realocação de CRM a pedido do usuário.”.

Art. 36. - Altera o parágrafo único do art. 89 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 89. - (...)

Parágrafo único - A tabela com os valores dos serviços cobráveis, referidos no art. 83, deverá estar afixada nas agências de atendimento, e também no endereço eletrônico da Concessionária, em local de fácil visualização, devendo a Concessionária adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.”.

Art. 37. - Altera o parágrafo único do art. 90 da Resolução nº 59, de 30 de novembro de 2005, que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 90. - (...)

Parágrafo único - A Concessionária deverá manter, em todas as agências de atendimento, livro próprio, e em seu endereço eletrônico, formulário, em local de fácil visualização e acesso, para possibilitar a manifestação por escrito dos Usuários, devendo, para o caso de solicitações ou reclamações, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no art. 72.”.

Art. 38. - Esta Resolução entrará em vigor após sua publicação no Diário Oficial do Estado do Ceará.

Fernando Alfredo Rabello Franco
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Jardson Saraiva Cruz
Conselheiro da ARCE

Hélio Winston B. Leitão
Conselheiro da ARCE

João Gabriel Laprovítera Rocha
Conselheiro da ARCE

Artur Silva Filho
Conselheiro da ARCE